



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 156/2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 04/05/2004.**

**PROCESSO Nº 1/002976/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200310503**

**RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.** Relatam as peças processuais que a transportadora indicada na peça exordial efetuava transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, por conter declarações inexatas, quanto aos preços de fábrica, conforme própria declaração do fabricante na lista de preços de medicamentos. Auto de Infração IMPROCEDENTE, reformando a decisão singular condenatória prolatada na 1ª Instância Administrativa e decidindo-se pela decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças constituintes do presente processo que a transportadora apontada na inicial transportava mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea, estabelecendo no Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM uma base de cálculo no valor de R\$ 121.539,84.

O fiscal autuante indica a sanção prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM), via do CTRC, via das cinco notas fiscais objeto da autuação e lista de preços do Guia da Farmácia, apresentando os medicamento em ordem alfabética. e cópia do AR.

Através de Termo de Fiança, as mercadorias são liberadas conforme despacho de 22/10/2203 (fls. 57).

No julgamento singular, o nobre julgador singular julga procedente o presente Auto de Infração, entendendo que restou configurado o ilícito apontado na peça acusatória.

Inconformada com o decisório monocrático, a recorrente ingressa com peça recursal argumentando basicamente que:

a) o autor da atacada increpação fiscal não juntou os preços dos medicamentos arrolados no CGM;

b) trata-se de uma venda com preços promocionais, menores que os contidos como preços de venda dos fabricantes constantes na Revista Guia de Farmácia e levando-se em conta, também, o exíguo prazo de validade dos medicamentos;

c) a legislação prevê a livre negociação com a única exigência que o valor unitário do produto objeto da operação não seja inferior ao seu custo de fabricação;

d) o valor a menor da mercadoria constante nos documentos fiscais não se trata de declaração inexata e nem tão pouco as notas fiscais tornam-se inidôneos, como entendeu a Célula de Primeira Instância;

e) a idoneidade dos documentos fiscais trazendo ao recurso interposto comentários de José Ribeiro Neto e Hugo Machado de Brito a respeito da definição e interpretação de documento inidôneo;

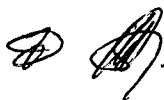
f) o valor constante na revista não é o preço de custo de produção, mas o preço máximo de venda do fabricante ao estabelecimento distribuidor dos produtos farmacêuticos;

g) caso o valor descrito na nota fiscal estivesse abaixo do custo, o que não é o caso, deveria o Fisco cobrar a diferença do tributo e não qualificar o documento fiscal como inidôneo;

h) deve ser decidida a improcedência da autuação e requer a intimação do advogado da recorrente para proceder Sustentação Oral na Sessão de Julgamento do presente processo.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 187/04, datado de 11/03/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 105, sugere que seja reformada a decisão singular para a improcedência do feito.

Em síntese, é o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao transporte de mercadorias acobertadas por documentos *fiscais* inidôneos.

Analisando as peças constituintes da presente autuação observa-se que os produtos indicados nas notas fiscais objeto da autuação encontram-se com seus preços inferiores aos preços de fábrica . Para tal situação, há indícios de subfaturamento, embora não definitivamente comprovado. Portanto, acusação indicada na inicial não se encontra nas regras consubstanciadas nos incisos contidos no art. 131 do Decreto nº 24.569/97 que trata da inidoneidade de documento fiscal.

Ante o forte indício da prática de subfaturamento, principalmente se for levando em conta as indicações de preços constantes na Revista Guia de Farmácia que repousa aos autos, não há como desqualificar e desconsiderar os documentos fiscais em questão.

Ademais caso a acusação fiscal fosse definida como subfaturamento a infração não teria como responsável a transportadora.

Outrossim, o emitente das notas fiscais não se encontra domiciliado no Estado do Ceará, não havendo como prosperar a ação fiscal em comento, pois de conformidade com a Instrução Normativa nº 148/94, que consolida as normas que compõem o Manual de Procedimentos nas Ações Fiscais no Trânsito de Mercadorias, o subfaturamento somente poderá ser penalizado quando o contribuinte emitente do documento fiscal for estabelecido neste Estado.

Verifica-se através das vias das notas fiscais constantes da autuação acostados aos autos que o contribuinte emitente das mesmas tem domicílio fiscal no Estado de São Paulo, impossibilitando a autuação caso a acusação fiscal fosse *Subfaturamento*.

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido em operações subseqüentes envolvendo produtos farmacêuticos fica atribuída ao destinatário das mencionadas mercadorias, consoante dispõe o artigo 546 do Decreto nº 24.569/97 transcrito a seguir *ipsis litteris*:

*“Art. 546. Fica atribuída ao destinatário das mercadorias arroladas no final desta sessão, a responsabilidade, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes a serem promovidas em território cearense.”*

A presente ação fiscal demonstrou mediante documentação que repousa aos autos, que a autoridade fiscal poderia ter adotado as providências constantes do art. 34, inciso III do Decreto nº 24.569/97 transcrito a seguir:



*“Art. 34. Nos seguintes casos especiais, o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:*

*...omissis...*

*III – declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente no mercado local ou regional das mercadorias ou dos serviços;”*

Tendo em vista a acusação fiscal ter apontado *Transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos*, e não havendo com redefinir a infração apontada na inicial, pois caracterizaria a inovação do feito fiscal, encaminho a votação para improcedência da ação fiscal, pois restou provada a inexistência da infração apontada na exordial.

*Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de procedência da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.*

É o meu voto.

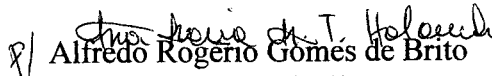


**DECISÃO:**

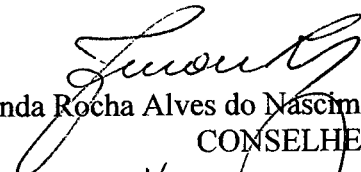
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a TRANSPORTADORA COMETA S/A e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, decidindo-se pela decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação da defesa oral do processo, o Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, representante legal da autuada.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de JUNHO de 2004.

  
R/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

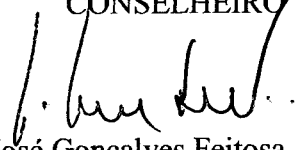
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

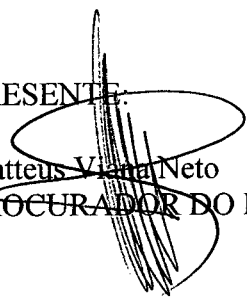
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Nete Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda.  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

PRESENTE.

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO